



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo n° 17.565-0/2008
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
Assunto Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n° 210/2005.
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 29-3-2011

ACÓRDÃO N° 828/2011

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO N° 210//2005. CONTAS IRREGULARES, APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 17.565-0/2008.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23 da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigos 156, § 1º e 194, incisos I e II, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Antônio Joaquim, no sentido de excluir do seu voto a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e de acordo, em parte, com o Parecer n° 8.229/2010, do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, em julgar **IRREGULAR** as contas referentes ao Convênio n° 210/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, representada pelo Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-secretário de Estado de Infraestrutura, e a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, representada pelo Sr. Vanderlei Luz Aguiar, ex-prefeito Municipal e Gilberto Leoncini, Prefeito Municipal, cujo objeto foi a construção de Praça Pública, no Município; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar n° 269/2007, **aplicar** ao Sr. Vanderlei Luiz Aguiar, ex-prefeito do município de São José do Xingu, a **multa** no valor de **40 UPFs/MT**, visto a caracterização de irregularidade grave e ato de ofensa a dispositivo legal, a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n° 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, conforme artigo 286, § 1º, da Resolução 14/2007, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo n° 17.565-0/2008
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
Assunto Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n° 210/2005.
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 29-3-2011

ACÓRDÃO N° 828/2011

Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º da Lei Complementar n° 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n° 14/2007.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto